



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.849 DE 2000

AUTOR:  
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Garante gratuidade do exame de DNA para as pessoas de baixa renda.

DESPACHO:  
03/05/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2877, DE 2000.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 30 / 5 / 00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

**DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.849, DE 2000  
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Garante gratuidade do exame de DNA para as pessoas de baixa renda.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2877, DE 2000.)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º . É assegurada a gratuidade do exame de Código Genético (DNA) nas ações relativas a investigação de paternidade ou maternidade, ou reconhecimento de filhos às pessoas comprovadamente necessitadas nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 1060, de 5 de fevereiro de 1950.

Art. 2º . O exame descrito no artigo anterior será realizado mediante solicitação do Ministério Público, do Juiz, da mãe, do pai, do filho e demais partes legítimas ou interessadas diretas, representadas em Juízo.



Art. 3º .O Poder Executivo regulamentará o disposto no artigo anterior no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

### Justificação

O exame DNA, em casos de investigação de paternidade ou maternidade, revela percentagem de certeza na ordem de 99,99% quanto ao fato de admitir-se ou não a relação de parentesco.

Assim sendo esse exame é indispensável para que se tenha uma completa prova nas ações relativas a comprovação de paternidade.

Ocorre que o custo do referido exame é altíssimo, impossibilitando o acesso a ele de pessoas de baixa renda.

Diante desse fato, entendemos que a grande maioria da população, não têm condições financeiras para realização do exame de DNA, e a presente proposição torna gratuito para os casos comprovadamente de carência financeira.

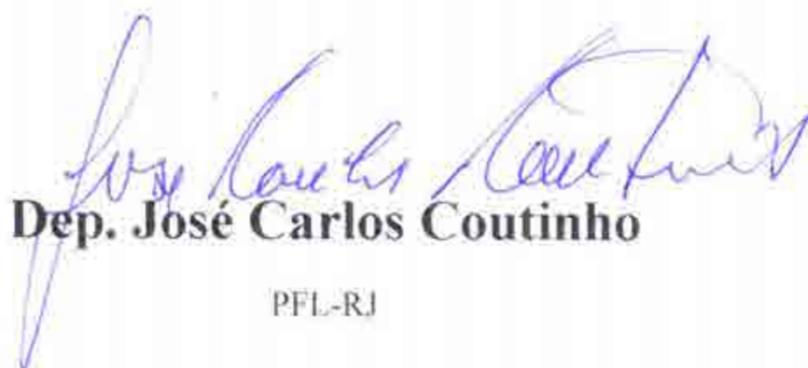


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Certo do grande alcance social da presente proposição, rogamos a nossos Nobres Pares o apoio a proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 2000.

  
**Dep. José Carlos Coutinho**  
PFL-RJ

Lote: 80 Caixa: 122

PL N° 2849/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 13/04/2000 10:30  
Ass. [Signature]  
N.º 386



**LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950**

ESTABELECE NORMAS PARA A  
CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA  
JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS.

.....

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

.....

.....